



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIV - PALMAS, QUINTA - FEIRA, 03 DE MAIO DE 2012 - Nº 3.620

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.579, de 3 de maio de 2012.

Dispõe, na forma que especifica, sobre a isenção ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao pequeno produtor rural das taxas de licenciamento ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos das taxas de licenciamento ambiental, de que trata o art. 102-F, incisos I, II e III, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos atos de regularização ambiental inerentes a projetos de assentamento em atividade de reforma agrária sob sua responsabilidade;

II - o pequeno produtor rural, com propriedade de até quatro módulos fiscais, que apresente Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, emitida pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de maio de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	01
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	08
CASA CIVIL	14
COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	15
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	18
SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	27
SECRETARIA DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	27
SECRETARIA DA CULTURA	27
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	27
SECRETARIA DA FAZENDA	29
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	31
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	31
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS	32
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	33
SECRETARIA DA SAÚDE	36
SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	36
DETRAN	37
FUNDAÇÃO CULTURAL	38
FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - REDESAT	39
NATURATINS	39
RURALTINS	40
ITERTINS	40
SANEATINS	41
DEFENSORIA PÚBLICA	41
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	45
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	46
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	49

LEI Nº 2.580, de 3 de maio de 2012.

Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores - PCCR, os Cargos Efetivos e Comissionados e as Funções de Confiança dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os servidores dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins submetem-se ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no que couber.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei serão observadas as seguintes definições:

I - Avaliação Periódica de Desempenho - APD - conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II - Cargo Efetivo - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;

III - Cargo em Comissão - é o posto de trabalho, instituído de forma permanente e desempenho transitório, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições e jornada de trabalho estabelecidas nesta Lei, denominação própria e remuneração pelos cofres públicos;

IV - Classe Salarial - é o agrupamento de cargos de mesmos subsídios e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

V - Carreira - é uma série de classes do mesmo grau profissional que irá constituir a progressão funcional;

VI - Efetivo Exercício - é o período obtido pelo somatório dos dias trabalhados, dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos neles intercalados, e as ausências legais do servidor ao serviço, previstas na lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

VII - Enquadramento - é o processo pelo qual o servidor ativo é incluído neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR;

VIII - Função - é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

IX - Integrantes do Ministério Público - para os efeitos desta Lei representa os membros que compõem o Ministério Público do Estado, Procuradores e Promotores, e os servidores efetivos e comissionados dos quadros auxiliares;